



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ
CONSELHO SUPERIOR - COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL (Portaria nº
03 de 05/04/2021)**

Av. Presidente Jânio Quadros, 330 - Santa Isabel - Teresina - PI CEP. 64.053-390

Fone: (86) 3131-1444/3131-1443 endereço eletrônico: www.ifpi.edu.br

**RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE RECURSOS E IMPUGNAÇÕES DE
CANDIDATURAS**

A COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições, conforme art. 3º, II e correlatos do edital 01/2021, divulga as respostas aos recursos e às impugnações interpostas.

RECURSOS

- **Foi considerado conhecido e indeferido o seguinte recurso.**

Recorrente: Francisco das Chagas de Melo Brito

Siape: 1079826

Data/Hora: 27/04/21 – 08:26

- **Foi considerado conhecido e deferido o seguinte recurso.**

Recorrente: Elisberto Francisco Luz

Siape: 1631553

Data/Hora: 27/04/21 – 14:59

IMPUGNAÇÕES

- **Foram considerados conhecidas e indeferidas as seguintes impugnações.**

Impugnante: Dann Luciano de Menezes

Siape: 2156419

Data/ Hora: 27/04/21 – 10:19

Impugnante: Cleonice Moreira Lino

Siape: 1837888

Data/Hora: 27/04/21 – 14:39



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ
CONSELHO SUPERIOR - COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL (Portaria nº
03 de 05/04/2021)

Av. Presidente Jânio Quadros, 330 - Santa Isabel - Teresina - PI CEP. 64.053-390

Fone: (86) 3131-1444/3131-1443 endereço eletrônico: www.ifpi.edu.br

RECURSOS

À COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

Recorrente: Francisco das Chagas de Melo Brito

Siape: 1079826

Data/Hora: 27/04/21 – 08:26

Fundamentos de Fato e de Direito e Pedido de reexame da decisão.

RECURSODE CANDIDATURA URGENTE

Objeto: solicitação de inclusão de documento comprobatório

Anexo: - cópia do Certificado de conclusão de curso.

Ilustríssimo Senhor PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL

Com respeitosos cumprimentos, Eu, Francisco das Chagas de Melo Brito, portador do documento de identidade nº.1.353.161 PI, matrícula nº 1079826, para concorrer a uma vaga Diretor(a) Geral referente ao edital nº EDITAL Nº 01 /2021 do IFPI- Estabelece as normas para o Processo Eleitoral de consulta, para a escolha do Reitor e dos Diretores Gerais dos campi do Instituto Federal do Piauí (IFPI), para o quadriênio 2021-2025, apresento recurso junto a comissão organizadora das eleições contra RESULTADO PRELIMINAR DA ANÁLISE DOS PEDIDOS DE INSCRIÇÃO DE CANDIDATURA. A decisão objeto de contestação é O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INSCRIÇÃO PARA CANDIDATURA DO CONCORRENTE ACIMA MENCIONADO, COM A JUSTIFICATIVA QUE O CONCORRENTE NÃO ATENDEU O PREESTABELECIDO NO Art. 21, II do Edital 01/2021, que diz: II - Documentação comprobatória do atendimento a pelo menos um dos requisitos previstos nos Art. 13 §1 da Lei n 11.892/2008. Os argumentos com os quais contesto a referida decisão são: O CONCORRENTE FAZ JUS AO CARGO O QUAL PRETENDE CONCORRER, TENDO EM VISTA QUE ATINGE AOS OS PRÉ-REQUISITOS ESTABELECIDOS NO EDITAL Nº 01/2021, NO QUE TANGE A LEI DOS INSTITUTOS FEDERAIS Art. 13., §1º, porque é o servidor ocupante de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, possui o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que se enquadra em pelo menos uma das seguintes situações, dentre elas o inciso III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública. Diante disso, é fato que o requerente CONCLUIU, conforme segue certificado em anexo. Acontece, que infelizmente, por conta das diversas restrições por conta da PANDEMIA DA COVID-19, o instituto certificador do presente curso, não fez a liberação do documento em tempo oportuno, posto que a inscrição foi realizada no dia 22, e o presente documento foi recebido no dia 23, ainda dentro do prazo de inscrição que era de 21/04 até 23/04. O candidato, dentro do prazo de inscrição, tentou por diversas vezes



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ
CONSELHO SUPERIOR - COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL (Portaria nº
03 de 05/04/2021)

Av. Presidente Jânio Quadros, 330 - Santa Isabel - Teresina - PI CEP. 64.053-390

Fone: (86) 3131-1444/3131-1443 endereço eletrônico: www.ifpi.edu.br

inserir a presente documento no local predeterminado, sem êxito, sendo impedido, ainda, de fazer uma nova inscrição, sendo impedido de realizar este ato, por falta de opção no sistema de inscrição, que, por ser seletivo com apuração de documentos, deve ter um recurso de retificação ou inserção de documentos, sendo esta, falha no link de inscrição. Ressalte-se que o alcance ontológico idealizado pela regra concursal revela que, atende ao interesse público selecionar o candidato mais qualificado para o exercício do cargo ou função pública, qualquer que seja a sua natureza, não podendo, assim, impedir o acesso de um profissional com grande qualificações a participar da referida eleição, mesmo contendo todos os documentos exigidos, porque o mesmo ficou impossibilitado de anexar o presente documento, dentro do prazo legal, e assim, ocasionando o indeferimento de sua inscrição. É importante ressaltar que o recorrente, não teve acesso ao seu cadastro de inscrição para inserir, na inscrição, dentro do prazo legal, sendo assim, impedido de acessar as próprias informações para o certame, por má edição do portal de inscrição. No Art. 13. § 1º, reza que: 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral do campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações, e seu inciso III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública. Como a inscrição poderia ocorrer até o dia 23 ABR 21 (sexta-feira), e em consonância com o Anexo I do Edital, acreditei que poderia anexar mais um, de meus documentos comprobatórios para preenchimentos dos requisitos a candidatura ao cargo de Diretor Geral, e não consegui anexar o documento. E com a finalidade de cumprir o prazo de inscrição, não hesitei em enviá-la. “Ex positis” requer de V. Sª a análise novamente de minha inscrição com a apresentação do certificado do curso GESTÃO ESCOLAR, aceitação e o DEFERIMENTO da inscrição para o cargo elegível de Diretor Geral, uma vez, que todos os requisitos previstos no Edital nº 01/2021, para o cargo eletivo foram preenchidos por este candidato, e combinando o que prescreve o Art 26, que abaixo transcrevo: Art. 26. Encerrado o prazo previsto para as inscrições de candidaturas, a Comissão Eleitoral Central fará a análise da documentação dos candidatos a Reitor(a); e as Comissões Eleitorais Locais realizarão a análise da documentação dos candidatos ao cargo de Diretor(a) de Geral de suas respectivas unidades, conforme cronograma disposto no Anexo I deste edital.(GRIFO MEU) O presente indeferimento, não merece prosperar, porque o concorrente, comprova ter concluído o presente curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão, mas que, por negligência da empresa certificadora, só o recebeu, após a inscrição, não havendo, pois, oportunidade de inserir ou retificar informações, no sistema de inscrição, ferindo mortalmente os seus direitos constitucionais que o garantem de exercer a função ora pleiteada. Para fundamentar essa contestação, encaminho anexos os seguintes documentos: Certificado de conclusão do curso de 100h em gestão escolar conforme conteúdo programático no verso do referido anexo.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ
CONSELHO SUPERIOR - COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL (Portaria nº
03 de 05/04/2021)

Av. Presidente Jânio Quadros, 330 - Santa Isabel - Teresina - PI CEP. 64.053-390

Fone: (86) 3131-1444/3131-1443 endereço eletrônico: www.ifpi.edu.br

Cocal (PI), 27/ abril de 2021.

Francisco das Chagas de Melo Brito SIAPE 1079826

Considerando

1. Que na inscrição do recorrente não foram apresentados documentos comprobatórios dos requisitos previstos no Art. 13 § 1º da lei 11.892/2008 e no art. 14 do Edital 01/2021 que rege o processo eleitoral;
2. Que o art. 21, II do edital 01/2011 dispõe que deve ser anexada ao formulário de inscrição “Documentação comprobatória do atendimento a pelo menos um dos requisitos previstos nos Art. 13 §1 da Lei n 11.892/2008.”;
3. Que o art. 24 dispõe que “A responsabilidade pelo envio da inscrição, bem como dos documentos obrigatórios dos quais são tratados nesta seção são de inteira responsabilidade dos(as) candidatos(as).”;
4. Que o período de interposição de recursos tem por objetivo a apresentação de argumentação e discussão das decisões tomadas pelas comissões eleitorais, não cabendo nesse momento a complementação de informações obrigatórias e de responsabilidade do candidato quando da inscrição.

Decisão

Desta forma esta Comissão Eleitoral Central conhece e indefere o pedido do recorrente, pelos motivos acima elencados, e mantém a decisão da Comissão Eleitoral do Campus Cocal.

Recorrente: Elisberto Francisco Luz

Siape: 1631553

Data/Hora: 27/04/21 – 14:59

Fundamentos de Fato e de Direito e Pedido de reexame da decisão.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL DO IFPI.

ELISBERTO FRANCISCO LUZ, brasileiro, solteiro, servidor público federal, ocupante do cargo de Pedagogo do Instituto Federal do Piauí, matrícula SIAPE nº. 1631553, lotado no IFPI - Campus Picos, vem perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº. 11.892/2008, no Decreto nº. 6.986/2009 e no Edital nº. 01/2021, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face do indeferimento conferida à luz do art.18, parágrafo único do edital 01/2021, pelos fatos e fundamentos que seguem: DA TEMPESTIVIDADE Inicialmente, ressalto a tempestividade do presente recurso por ter sido aforado dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 23 do Edital 01/2021, eis que o indeferimento do registro



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ
CONSELHO SUPERIOR - COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL (Portaria nº
03 de 05/04/2021)

Av. Presidente Jânio Quadros, 330 - Santa Isabel - Teresina - PI CEP. 64.053-390

Fone: (86) 3131-1444/3131-1443 endereço eletrônico: www.ifpi.edu.br

da Candidatura ocorreu no dia 26 de abril de 2021, enquanto que este recurso teve formalizada a sua interposição dia 27 de abril de 2021. Destarte, impõe-se o seu conhecimento. 1.DOS FATOS: Ilustríssimo Sr. Presidente da Comissão Eleitoral Central para a escolha de Reitor e dos Diretores Gerais dos Campi do Instituto Federal do Piauí (IFPI), para o quadriênio 2021-2025. O ora requerente encontra-se inscrito com Matrícula Siape nº 1631553, concorrendo ao Cargo de Diretor-geral do IFPI Campus de Picos/PI, à luz do que preceitua o Edital nº 01/2021 da Comissão Eleitoral Central. Ocorre que no dia 26 de abril deste foi publicado o resultado dos candidatos que tiveram suas candidaturas deferidas ou indeferidas. Para a ingrata surpresa do recorrente, este teve sua candidatura indeferida, por supostamente ter violado o art. 18, parágrafo único do edital. 2.DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO: a)Do Indeferimento da Candidatura pela Comissão Local: De início, insta salientar que as razões decisórias para o indeferimento pela comissão eleitoral local não merecem prosperar, uma vez que as mesmas ferem dispositivos legais, em especial, são totalmente contrárias ao art. 12, § 1 ao 3º do Decreto nº 6.986/2009. É importante primeiramente frisar também, que a função do decreto regulamentar, é trazer uma melhor aplicação da lei, dando as diretrizes necessárias, estabelecendo como todos devem se pautar, ainda mais dentro da administração pública, onde se aplica o critério da subordinação. Dito isto, vejamos como decidiram a comissão eleitoral local, ponto a ponto, conforme limiar decisório e confrontando a decisão com a lei e as notas técnicas da união. 1) Pela análise da Declaração apresentada pelo candidato Elisberto Francisco Luz, especificamente no item 2, a dúvida quanto à conformidade do que se encontra declarado pelo requerente com os dispositivos legais pertinentes, levou à necessidade de aprofundamento sobre o que regem tais dispositivos legais, a saber: o parecer nº 01/2021/PROJUR/IFPI/AGU (Proc. nº 23172.001383/2020-19) e os artigos da Lei nº 11.892 de 2008 e do Decreto 6986 de 2009 que se referem à problemática em questão, no sentido de se dirimir a dúvida de que o referido caso se trata de ocupação de dois mandatos consecutivos por parte do requerente; No tópico um, a comissão até entendeu o que deveria ser analisado, e a princípio, se caminhava para uma decisão hígida. 2) A declaração apresentada pelo candidato informa no item 2, que o mesmo exerceu o cargo de “Diretor Geral do Campus Picos, Código CD-2, no período de 08/03/2016 a 24/05/2017 (complemento do mandato): 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias”; e foi “Reconduzido para o cargo de Diretor Geral do Campus Picos, Código CD-2, no período de 30/05/2017 até a presente data: 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias”. O referido item, citado acima, da documentação impetrada pelo candidato como requisito para o deferimento da sua inscrição no Processo Eleitoral, chamou atenção desta comissão para dois pontos: (i) O candidato exerceu um mandato de Diretor Geral do Campus no período de 08/03/2016 a 24/05/2017, caracterizado na referida declaração como complemento de mandato. Percebe-se que este complemento trata-se de um período referente a um mandato eletivo; (ii) Observou-se que o candidato foi RECONDUZIDO ao cargo de Diretor Geral para o período de 30/05/2017 para o presente momento, o que reforça, de acordo com a documentação, que o candidato retornou ao



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ
CONSELHO SUPERIOR - COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL (Portaria nº
03 de 05/04/2021)

Av. Presidente Jânio Quadros, 330 - Santa Isabel - Teresina - PI CEP. 64.053-390

Fone: (86) 3131-1444/3131-1443 endereço eletrônico: www.ifpi.edu.br

cargo que já ocupava, reforçando o entendimento desta comissão que trata-se de um segundo mandato; A partir do item II da Decisão da Comissão Eleitoral Local, começa-se a perceber inúmeros equívocos, a saber: No item um do voto, eles expressamente afirmam que o complemento de mandato ali relatado (mandato tampão menor que o lapso temporal de 02 anos) caracteriza um mandato eletivo, e ao ser reconduzido ao cargo, este estaria no segundo mandato, e portanto, deveria ser indeferido a candidatura do recorrente a luz do art. 18, parágrafo único do edital, que assim preceitua: Art. 18. Os candidatos têm o direito de se inscrever, juntamente com a comprovação de seu tempo de efetivo exercício e dos demais requisitos dispostos nesta Norma. Parágrafo único. Fica vedada a inscrição de candidatos que estejam no exercício do segundo mandato consecutivo de Reitor para o cargo de Reitor, assim como os que estejam no exercício do segundo mandato consecutivo de Diretor-Geral de Campus, para o cargo de Diretor Geral de Campus. (grifo meu) Nobre julgadores desta Comissão Central, o argumento jurídico até parece soar bonito, porém, é totalmente descabido, contrário a lei. Isso porque conforme predispõe o artigo 12, parágrafos de 1 a 3 do Decreto nº 6.986/2009, a interpretação jurídica que qualquer um, jurista ou não, teria ao ler a lei, só poderia ser outra, primeiramente vejamos o disposto legal in totum: Art. 12. Os mandatos de Reitor e de Diretor-Geral de campus serão extintos nas seguintes hipóteses: I - exoneração ou demissão, de acordo com a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; II - posse em outro cargo não acumulável; III - falecimento; IV - renúncia; V - aposentadoria; e VI - término de mandato. § 1º Na ocorrência de vacância do cargo de Reitor ou de Diretor-Geral de campus antes do término do respectivo mandato, assumirá o seu substituto, que adotará as providências para a realização, em prazo não superior a noventa dias, de novo processo de consulta. § 2º O candidato eleito no processo de consulta referido no § 1º exercerá o cargo em caráter pro tempore, pelo período correspondente ao restante do mandato do seu antecessor. § 3º A investidura para complementação de mandato de que trata o § 2º, POR PRAZO INFERIOR A DOIS ANOS, não será computada para fins do disposto no caput do art. 12 da Lei nº 11.892, de 2008. O dispositivo legal é claro ao dizer no seu parágrafo 3º, que aquele que assumir um mandato complementar, em caráter pro-tempore, isto é, um mandato tampão, por prazo inferior a 02 anos, não será para os fins legais, considerado mandato eletivo. Portanto, conforme declaração, o prazo do mandato tampão foi de apenas 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias. Logo, para este primeiro período da certidão, inexistente falar em primeiro mandato. É o lógico, é o previsto na legislação. Mas a comissão local, continuou na tentativa de fundamentar o indeferimento a presente candidatura, vejamos: 3) Pela análise do Parecer nº 01/2021, esta comissão entendeu que não se aplica ao caso ora analisado, uma vez que em todo seu conteúdo refere-se apenas aos casos de diretores de instituições que eram unidades de ensino e se transformaram em IFPI a partir da Lei 11.892 de 2008 e casos de diretores que assumiram cargos pro tempore dentro dos primeiros 5 anos de implantação dos IFs, não fazendo menção a casos de diretores que ocuparam cargo de Diretor Geral para complemento de mandato após este período; Nesse item 3, iniciaram o processo de desqualificação de processos paradigma. Aqui chamo atenção a nota técnica



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ
CONSELHO SUPERIOR - COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL (Portaria nº
03 de 05/04/2021)

Av. Presidente Jânio Quadros, 330 - Santa Isabel - Teresina - PI CEP. 64.053-390

Fone: (86) 3131-1444/3131-1443 endereço eletrônico: www.ifpi.edu.br

lançada pela comissão eleitoral do Estado do Maranhão, que no PARECER 0003/2020/PROT/PFIFMARANHÃO/PGF/AGU que segue em anexo, deixa claro que o entendimento jurídico a ser adotado pelo art. 12, parágrafo 1 a 3, do Decreto Lei 6986/2009 é diferente do aqui adotado. Isso porque conforme decisão no item 4, abaixo mencionada, a comissão eleitoral criou exceção onde não existe, criou conteúdos jurídicos de forma interpretativa e por fim, fez conclusão contrária a Lei, vejamos o item mencionado: 4) Pela análise do Decreto 6896 de 20 de outubro de 2009, que regulamenta os artigos 11, 12 e 13 da Lei 11.892 de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, para disciplinar o processo de escolha de dirigentes no âmbito destes institutos, esta Comissão entendeu que o que se encontra disposto no artigo 12, § 3º, do referido Decreto, quanto à investidura para complementação de mandato de que trata o § 2º, por prazo inferior a dois anos, não será computada para fins do disposto no caput do art. 12 da Lei nº 11.892 de 2008, não se aplica ao cargo de Diretor Geral, o que configura o segundo mandato. Diante desta análise, esta Comissão entendeu, por unanimidade dos membros presentes, pelo INDEFERIMENTO da inscrição do candidato Elisberto Francisco Luz de acordo com o Edital 01/2021, que estabelece as normas para o Processo Eleitoral de consulta, para a escolha do Reitor e dos Diretores Gerais dos campi do Instituto Federal do Piauí (IFPI), para o quadriênio 2021-2025 em seu artigo 18, parágrafo único, que diz: “Fica vedada a inscrição de candidatos que estejam no exercício do segundo mandato consecutivo de Reitor para o cargo de Reitor, assim como os que estejam no exercício do segundo mandato consecutivo de Diretor Geral de Campus, para o cargo de Diretor Geral de Campus”. Por fim, a conclusão final adotada pela comissão eleitoral, é totalmente ilegal, por ser frontalmente contrária as Leis que regem este processo eleitoral merecendo, portanto, ser reformada. Isso porque a comissão chegou ao infortuno de legislar onde a lei não legislou, é uma clara afronta ao princípio da legalidade, ao dizer que o parágrafo 2º do art. 12 do decreto supramencionado, não se aplicaria aos casos de mandato tampão nos cargos de Diretores Gerais de Campis, mesmo que inferior a 02 anos. Tal interpretação só pode ser uma elucubração jurídica, haja vista, que em nenhum momento, o art.12 excepcionou, pelo contrário, da leitura do caput com o parágrafo primeiro, resta expressamente assim determinado sua aplicação tanto aos cargos de reitores quando aos de Diretores Gerais de Campi, senão vejamos: Art. 12. Os mandatos de Reitor e de Diretor-Geral de campus serão extintos nas seguintes hipóteses: § 1o Na ocorrência de vacância do cargo de Reitor ou de Diretor-Geral de campus antes do término do respectivo mandato, assumirá o seu substituto, que adotará as providências para a realização, em prazo não superior a noventa dias, de novo processo de consulta. § 2o O candidato eleito no processo de consulta referido no § 1o exercerá o cargo em caráter pro tempore, pelo período correspondente ao restante do mandato do seu antecessor. § 3o A investidura para complementação de mandato de que trata o § 2o, POR PRAZO INFERIOR A DOIS ANOS, não será computada para fins do disposto no caput do art. 12 da Lei nº 11.892, de 2008. Logo, a reforma da presente decisão é medida de justiça. b)Da reeleição e não um terceiro mandato do recorrente: Como visto, resta cabalmente



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ
CONSELHO SUPERIOR - COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL (Portaria nº
03 de 05/04/2021)

Av. Presidente Jânio Quadros, 330 - Santa Isabel - Teresina - PI CEP. 64.053-390

Fone: (86) 3131-1444/3131-1443 endereço eletrônico: www.ifpi.edu.br

demonstrado a injustiça da decisão da comissão local, haja vista que este recorrente não se encontra em sua segunda legislatura a frente do cargo de Diretor Geral do Campus de Picos, em pleito de uma terceira candidatura, mas sim em sua primeira legislatura, buscando ser reeleito. Para entendermos a presente questão, é necessário conhecermos o Decreto nº 6.986/2009, que regulamenta a Lei nº 11.892/2008, e serviu de base para a criação do art. 18, parágrafo único do Edital 01/2021, usado para indeferir minha candidatura. De mais a mais, além de conhecermos o decreto supra, é importante que analisemos o presente caso a luz da certidão que ora se acosta ao presente recurso administrativo, onde é possível extrair com a mais lúdima certeza, três pontos relevantes, vejamos: a) Primeiro que em 08/03/2016 à 24/05/2017, portanto, durante o prazo de 1 (um) anos, 2 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias, o recorrente foi nomeado para complementar o mandato de Diretor Geral do Campus de Picos/PI, (mandato em caráter pro tempore). b) E, segundo que somente em 30/05/2017, foi eleito para o atual mandato, que até agora encontra-se em vigor. c) Por fim, que o mandato pro tempore, quando inferior a 02 (dois) anos, não conta como mandato; Dito isto, passamos a analisar em concreto a situação do recorrente, sobretudo acerca da dúvida que certamente surgiu na ocasião do indeferimento, se o candidato estava em sua primeira candidatura, pleiteando a segunda, ou se, já estava na segunda buscando um terceiro mandato. A resposta para esta pergunta está no Decreto Lei 6.986/2009 especialmente no art. 12, caput e parágrafos de 1 a 3, senão vejamos: Art. 12. Os mandatos de Reitor e de Diretor-Geral de campus serão extintos nas seguintes hipóteses: I - exoneração ou demissão, de acordo com a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; II - posse em outro cargo não acumulável; III - falecimento; IV - renúncia; V - aposentadoria; e VI - término de mandato. § 1º Na ocorrência de vacância do cargo de Reitor ou de Diretor-Geral de campus antes do término do respectivo mandato, assumirá o seu substituto, que adotará as providências para a realização, em prazo não superior a noventa dias, de novo processo de consulta. § 2º O candidato eleito no processo de consulta referido no § 1º exercerá o cargo em caráter pro tempore, pelo período correspondente ao restante do mandato do seu antecessor. § 3º A investidura para complementação de mandato de que trata o § 2º, POR PRAZO INFERIOR A DOIS ANOS, não será computada para fins do disposto no caput do art. 12 da Lei nº 11.892, de 2008. Ora, como se depreende da simples leitura do art. 12, caput, e parágrafos de 1 ao 3º, aquele que assume temporariamente e por prazo inferior a 02 (dois) anos uma investidura no Cargo de Diretor Geral, para complementar um mandato que ficou vacante, não se considerará como mandato. Logo, a investidura do recorrente de 08/03/2016 à 24/05/2017, pelo prazo de 1 (um) anos, 2 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias, nos termos da lei, não conta como um mandato, portanto, o ora recorrente pleiteia o direito de concorrer sua reeleição, e não um terceiro mandato. Ainda que a comissão julgadora interprete que o art. 12, § 3º do Decreto nº. 6.986/2009 se plique apenas nos casos de consulta relativa ao cargo de Reitor, seria razoável considerar que existe omissão legislativa - lacuna na lei. A existência de omissão legislativa atrai a incidência do art. 4º do Decreto-Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Transcreve-se o



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ
CONSELHO SUPERIOR - COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL (Portaria nº
03 de 05/04/2021)

Av. Presidente Jânio Quadros, 330 - Santa Isabel - Teresina - PI CEP. 64.053-390

Fone: (86) 3131-1444/3131-1443 endereço eletrônico: www.ifpi.edu.br

supracitado dispositivo: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Diante da situação exposta, a r. COMISSÃO deveria ter lançado mão da analogia para suprir a suposta lacuna legal identificada, de maneira que, deveria ter aplicado ao caso a regra relativa ao cargo de Reitor constante no art. 12, § 3º do Decreto nº. 6.986/2009. Nesse sentido, é o entendimento da Procuradoria Federal junto do IFMA em caso IDÊNTICO, exarado no PARECER Nº. 0003/2020/PROT/PFIMARANHÃO/PGF/AGU, de 12 de julho de 2020, da lavra do Procurador-Chefe Dr. Alcides de Sousa Coelho Júnior, em anexo. Transcreve-se trecho do Parecer supramencionado na parte que interessa: “Conclui-se então pela possibilidade de recondução de Reitor e Diretor-Geral para um novo mandato de quatro anos consecutivo, mesmo tendo havido o exercício anterior de mandato tampão que, a final, não entra para o cômputo da limitação á recondução de dois mandatos consecutivos. As normas regulamentares, assim, deverão permitir a candidatura de quem, eventualmente, encontre-se na hipótese descrita.” (PARECER Nº. 0003/2020/PROT/PFIMARANHÃO/PGF/AGU, p. 6/8, 12/07/2020, Procurador-Chefe Dr. Alcides de Sousa Coelho Júnior). Grifos nossos Dessa forma, resta demonstrado que, por analogia à regra aplicável ao cargo de Reitor, qual seja, a regra do art. 12, § 3º do Decreto nº. 6.986/2009, o Recorrente tem direito ao deferimento de sua inscrição para concorrer ao pleito de Diretor-Geral do IFPI Campus Picos, já que seu 2º período como Diretor-Geral teve natureza jurídica de mandato Pro-tempore (mandato tampão) e teve período de exercício inferior a 2 anos. Entender de outra forma, é punir o servidor que exerceu o mandato tampão, visto que estaria fadado a um mandato inferior ao limite mínimo legal. Juntam-se, como anexo, cópias da retificação das portarias já anteriormente juntadas, identificando, com clareza, o exercício do cargo de Diretor Geral Pro-Tempore do Campus de Picos do período de de 08/03/2016 a 24/05/2017 (complemento do mandato): 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias; e a nomeação – e não recondução – para o cargo de Diretor Geral no período de Nomeado para o cargo de Diretor-Geral do Campus Picos, Código CD-2, no período de no período de 30/05/2017 até a presente data: 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias. Ressalta-se que os documentos anexados neste recurso não se configuram como novos documentos, pois tratam-se pura e simplesmente de retificações às portarias já anexadas no ato da inscrição. As portarias retificadas foram publicadas no dia 27 de abril de 2021, também em anexo, sendo, portanto, razoável sua juntada somente em grau de recurso. Deve-se destacar que houve alteração formal nas disposições contidas nas portarias de nomeação com o único fim de clarificar completamente a situação existente. Desta maneira, portanto, não há alteração material na situação de fato já plenamente concretizada, mas tão somente o esclarecimento formal das condições de exercício do cargo para fins de direito. 3.DO PEDIDO: Pelo exposto, por ser de pleno direito de todo e qualquer candidato, uma vez eleito, e se assim objetivar, concorrer à sua reeleição para o Cargo de Diretor Geral de Campi, requer a reforma da decisão administrativa local, e conseqüentemente, que seja deferida a candidatura do recorrente as demais fases do certame.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ
CONSELHO SUPERIOR - COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL (Portaria nº
03 de 05/04/2021)

Av. Presidente Jânio Quadros, 330 - Santa Isabel - Teresina - PI CEP. 64.053-390

Fone: (86) 3131-1444/3131-1443 endereço eletrônico: www.ifpi.edu.br

Termos em que,

Espera Deferimento

Picos, 27 de abril de 2021.

ELISBERTO FRANCISCO LUZ MATRICULA SIAPE 1631553

Considerando

1. Que a comissão eleitoral local agiu prudentemente e legalmente ao realizar o julgamento com base nos documentos administrativos juntados pelo autor;
2. Que a declaração de tempo de serviço fazia menção ao exercício de dois mandatos de “Diretor-geral” de forma contínua;
3. Que o recorrente apresentou a PORTARIA Nº 810/2021 - GAB/REI/IFPI, de 27 de abril de 2021 em que foi promovida a retificação da Portaria nº 706, de 04/03/2016, publicada no Diário Oficial da União de 08/03/2016, substituindo o texto “para exercer o cargo de Diretor-Geral do Campus Picos, Código CD-2, para complemento do mandato até 24 de maio de 2017.”, por “para exercer o cargo de Diretor-Geral “Pro Tempore” do Campus Picos, Código CD-2, para complemento do mandato até 24 de maio de 2017.”;
4. Que o recorrente apresentou também a PORTARIA Nº 811/2021 - GAB/REI/IFPI, de 27 de abril de 2021 que retifica a Portaria nº 1.085, de 29/05/2017, publicada no Diário Oficial da União de 30/05/2017, substituindo o texto “Reconduzir o servidor ELISBERTO FRANCISCO LUZ.”, por “Nomear o servidor ELISBERTO FRANCISCO LUZ.”;
5. Que as portarias possuem efeitos retroativos e foram emitidas e publicadas pelo ente administrativo competente;
6. Que com a alteração da nomenclatura dos cargos, e em obediência ao parecer nº 01/2021/PROJUR/IFPI/PGF/AGU (Proc. nº 23172.001383/2020-19), o recorrente torna-se apto a participar do processo eleitoral.

Decisão

Desta forma esta Comissão Eleitoral Central conhece e defere o pedido do recorrente, pelos motivos acima elencados, e reforma a decisão da Comissão Eleitoral do Campus Picos, tornado o recorrente apto a concorrer ao cargo de diretor-geral do referido campus.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ
CONSELHO SUPERIOR - COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL (Portaria nº
03 de 05/04/2021)

Av. Presidente Jânio Quadros, 330 - Santa Isabel - Teresina - PI CEP. 64.053-390

Fone: (86) 3131-1444/3131-1443 endereço eletrônico: www.ifpi.edu.br

IMPUGNAÇÕES

À COMISSÃO ELEITORAL LOCAL DO CAMPUS SÃO RAIMUNDO NONATO

Impugnante: Dann Luciano de Menezes

Siape: 2156419

Data/ Hora: 27/04/21 – 10:19

Fundamentos de Fato e de Direito e Pedido de impugnação de candidatura.

À COMISSÃO ELEITORAL DO CAMPUS SÃO RAIMUNDO NONATO

Dann Luciano de Menezes, servidor público federal, matrícula SIAPE no 2156419, vem, à presença desta comissão, apresentar IMPUGNAÇÃO À CANDIDATURA do candidato à diretor geral do campus São Raimundo Nonato, Francisco Nogueira Lima, matrícula SIAPE no 1809234, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir. O edital no 01/2021 que estabelece as normas para o Processo Eleitoral de consulta para a escolha do Reitor e dos Diretores Gerais dos campi do IFPI estabelece em seu art. 18 que: Art. 18. Os candidatos têm o direito de se inscrever, juntamente com a comprovação de seu tempo de efetivo exercício e dos demais requisitos dispostos nesta Norma. Parágrafo único. Fica vedada a inscrição de candidatos que estejam no exercício do segundo mandato consecutivo de Reitor para o cargo de Reitor, assim como os que estejam no exercício do segundo mandato consecutivo de Diretor-Geral de Campus, para o cargo de Diretor- Geral de Campus. A Lei 11.892/2008 que cria os Institutos Federais de Educação assim dispõe: Art. 13. Os campi serão dirigidos por Diretores-Gerais, nomeados pelo Reitor para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade do respectivo campus, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente. § 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral do campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico- administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações: I - preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Instituto Federal; II - possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública. Art. 14. O Diretor-Geral de instituição transformada ou integrada em Instituto Federal nomeado para o cargo de Reitor da nova instituição exercerá esse cargo até o final de seu mandato em curso e em caráter pro tempore, com a incumbência de promover, no prazo máximo de 180 (cento e



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ
CONSELHO SUPERIOR - COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL (Portaria nº
03 de 05/04/2021)

Av. Presidente Jânio Quadros, 330 - Santa Isabel - Teresina - PI CEP. 64.053-390

Fone: (86) 3131-1444/3131-1443 endereço eletrônico: www.ifpi.edu.br

oitenta) dias, a elaboração e encaminhamento ao Ministério da Educação da proposta de estatuto e de plano de desenvolvimento institucional do Instituto Federal, assegurada a participação da comunidade acadêmica na construção dos referidos instrumentos. § 1º Os Diretores-Gerais das instituições transformadas em campus de Instituto Federal exercerão, até o final de seu mandato e em caráter pro tempore, o cargo de Diretor-Geral do respectivo campus. § 2º Nos campi em processo de implantação, os cargos de Diretor-Geral serão providos em caráter pro tempore, por nomeação do Reitor do Instituto Federal, até que seja possível identificar candidatos que atendam aos requisitos previstos no § 1º do art. 13 desta Lei. § 3º O Diretor-Geral nomeado para o cargo de Reitor Pro-Tempore do Instituto Federal, ou de Diretor-Geral Pro-Tempore do Campus, não poderá candidatar-se a um novo mandato, desde que já se encontre no exercício do segundo mandato, em observância ao limite máximo de investidura permitida, que são de 2 (dois) mandatos consecutivos. Vê-se que o art. 13 da Lei no 11.892/2008 admite uma recondução para o Diretor Geral que tiver exercido mandato anterior, permitindo, de consequência, a candidatura de Diretor Geral que já tenha exercido um mandato. Mandato é o exercício das prerrogativas e o cumprimento das obrigações de determinado cargo por um período legalmente determinado e o mandato exercido em caráter Pro Tempore configura-se no exercício de um mandato, visto que preenche todas as características de um mandato. Embora o edital no 01/2021 nada mencione a respeito dos Diretores Gerais nomeados em caráter Pro Tempore, é razoável aplicar-lhes a mesma regra, admitindo uma recondução apenas, pois independentemente de diferenças formais, o que se busca preservar é a alternância do exercício da direção. O candidato Francisco Nogueira Lima, exerceu 2 (dois) mandatos consecutivos, o primeiro mandato como Diretor-Geral Pro Tempore entre os anos de 2013 à 2017 e o segundo mandato como Diretor-Geral eleito entre os anos de 2017 à 2021. Dessa forma, sua candidatura deve ser impugnada, tendo em vista que o candidato se encontra no exercício do segundo mandato consecutivo. Termo em que, pede deferimento.

São Raimundo Nonato, 26 de Abril de 2021

Dann Luciano de Menezes

Considerando

1. Que conforme DECLARAÇÃO 17/2021 - DIGEP/REI/IFPI, apresentada na inscrição, o servidor Francisco Nogueira Lima, exerceu os seguintes Cargos de Direção: Diretor-Geral "Pró-Tempore" do Campus São Raimundo Nonato, Código CD-2, no período de 31/05/2013 a 29/05/2017: 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias; e Diretor-Geral do Campus São Raimundo Nonato, Código CD-2, no período de 30/05/2017 até a data da emissão da certidão: 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias;
2. Que o segundo o entendimento do PARECER Nº 01/2021/PROJUR/IFPI/PGF/AGU, não há impedimento para que o mesmo busque um novo mandato.

Decisão

O requerimento apresentado pelo servidor Dann Luciano de Menezes foi considerado



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ
CONSELHO SUPERIOR - COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL (Portaria nº
03 de 05/04/2021)

Av. Presidente Jânio Quadros, 330 - Santa Isabel - Teresina - PI CEP. 64.053-390

Fone: (86) 3131-1444/3131-1443 endereço eletrônico: www.ifpi.edu.br

conhecido, analisado e julgado pela Comissão Eleitoral Local do Campus São Raimundo Nonato, como indeferido.

À COMISSÃO ELEITORAL LOCAL DO CAMPUS CORRENTE

Impugnante: Cleonice Moreira Lino

Siape: 1837888

Data/Hora: 27/04/21 – 14:39

Fundamentos de Fato e de Direito e Pedido de impugnação de candidatura.

Esta requerente vem impugnar a candidatura do Sr. Laécio Barros Dias a Diretor-Geral do Campus Corrente, com fulcro nos artigos 18 e 28 do Edital 01/2021, por encontrar-se exercendo mandatos consecutivos de Diretor-Geral desde o quadriênio 2013-2016 até a presente data. Esta requerente considera que o mandato pro tempore assumido para o quadriênio 2013-2016 é considerado mandato, em virtude de ter gozado de todas as prerrogativas legais do cargo, deve ser considerado para contagem da consecutividade de mandatos, em discordância com o parecer Parecer nº 01/2021/PROJUR/IFPI/PGF/AGU, e ampara sua impugnação no artigo 13 da Lei nº 11.892/2008, bem como trouxe jurisprudência firmada na Medida Cautelar em Mandato de Segurança (MC MS 0000597-84.2017.1.00.0000 DF) pelo STF.

Considerando

1. Que servidor Laécio Barros Dias até um momento não tenha exercido dois mandatos de Diretor Geral do Campus Corrente da mesma natureza de forma consecutiva;
2. Os arts. 13 e 14 da lei 11.892/08;
3. O parecer nº 01/2021/PROJUR/IFPI/PGF/AGU (Proc. no 23172.001383/2020-19).

Decisão

O requerimento apresentado pela servidora Cleonice Moreira Lino foi considerado conhecido, analisado e julgado pela Comissão Eleitoral Local do Campus Corrente, como indeferido.

Teresina-PI, 28 de abril de 2021.

Thomson Esmeraldo Albuquerque Beserra
Presidente da Comissão Eleitoral Central
Mat. Siape 2264657



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ
CONSELHO SUPERIOR - COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL (Portaria nº
03 de 05/04/2021)

Av. Presidente Jânio Quadros, 330 - Santa Isabel - Teresina - PI CEP. 64.053-390

Fone: (86) 3131-1444/3131-1443 endereço eletrônico: www.ifpi.edu.br

Patrícia Santos da Silva

Patrícia Santos da Silva

Vice-presidente da Comissão Eleitoral Central

Mat. Siape 1742661